Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Cumbe

# LEI N°. 167/2.005
# DE 21 DE JUNHO DE 2005

Reestrutura o Conselho de
Alimentação Escolar - CAE

O Prefeito Municipal de Cumbe, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1° - O conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, constituído na forma da Lei nº 102 de 11 de abril de 2001, fica reestruturado por esta Lei.

## DA FINALIDADE COMPETÊNCIA

Art. 2° - O Conselho de Alimentação Escolar- CAE, tem a finalidade de coordenar a execução do programa de alimentação escolar na Educação infantil e Ensino Fundamental da rede municipal de ensino, com a participação de órgãos públicos e da comunidade.

Parágrafo Único – Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:
I – Acompanhar a aplicação dos recursos públicos e de outras instituições transferidos à conta do PNAE;
II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
III – Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE, encaminhadas pelo município;
IV – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
A) alcançar as metas estabelecidas;
B) orientar a aplicação dos recursos previsto conforme legislação pertinente;


D. Leandro Maciel, 08 Tel: (79) 362-1099 fax: 362-1098 - CEP: 49660-970 - CNPJ.: 13.112.289/0001-82 - Cumbe-SE

C) enquadrar as dotações Orçamentárias especificas para alimentação escolar;

V – Articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com os outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter a colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI – Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-a na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar.

Art. 3° - Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

Parágrafo Primeiro – Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in-natura.

Parágrafo Segundo – O município utilizará, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 4° - na aquisição dos insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos e o incentivo à geração de empregos e rende na localidade.

## DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5° - O Conselho de alimentação Escolar terá a seguinte composição :

I – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores;

III – Dois representante dos professores, escolhidos mediante eleição coordenada pelo Sindicato e na ausência, qualquer outra entidade representativa;

IV – Dois representantes de pais e alunos, indicados por meio de eleição pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – Um representante de outro segmento da Sociedade Civil, a ser escolhido por meio de Assembléia específica para tal fim.

Parágrafo Primeiro – cada membro titular do CAE, terá um suplente da mesma categoria representada;

Parágrafo Segundo – Os membros e o Presidente do CAE, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.



D. Leandro Maciel, 08 Tel: (79) 362-1099 fax: 362-1098 - CEP: 49660-970 - CNPJ.: 13.112.289/0001-82 - Cumbe-SE

Parágrafo Terceiro – A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito Municipal;

Parágrafo Quarto – No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído;

Parágrafo Quinto – O exercício do mandato de Conselheiro do CAE, é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

Parágrafo Sexto – Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências serão definidas no seu Regimento Interno observados as normas regulamentadoras específicas.

Art. 6°. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE, sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, deverá ainda, observar as seguintes disposições:

I – o CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente para tal fim, com o mandato coincidente com o do conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no regimento interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato;

III – a escolha do Presidente e do Vice-Presidente não deverá recair entre os membros representativos dos Poderes Executivo e Legislativo;

IV – o CAE deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da prestação de contas, em convocação específica para tal fim, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

VI – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7° - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – Recursos próprios do município, consignados no orçamento anual;

II – Recursos transferidos em parcelas pela União e pelo Estado;

III – Recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Parágrafo Primeiro – O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na Educação Infantil e no Ensino Fundamental do Município;

Parágrafo Segundo – Excepcionalmente, para fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.9° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cumbe, Estado de Sergipe, em 21 de junho de 2005.

**Nilton Santana Dantas**
Prefeito Municipal